

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.603 MARANHÃO

**RELATOR** : MIN. FLÁVIO DINO  
**REQTE.(S)** : SOLIDARIEDADE  
**ADV.(A/S)** : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

### DESPACHO:

**Mais uma vez**, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão peticiona nos autos, apresentando mudanças normativas e documentos. Na petição em foco (eDOC nº 74, ID: df79d164), argumenta a Assembleia:

“O autor da ação, Partido Solidariedade, em uma de suas manifestações, argumentou ter identificado outro vício de inconstitucionalidade nas alterações legislativas promovidas pela Assembleia Legislativa do Maranhão. A questão apontada refere-se à exigência de votação do candidato por maioria absoluta, em turno único, quando, na visão do Partido, essa votação deveria ocorrer por maioria simples, conforme previsto no art. 47 da Constituição Federal, reproduzido, no ponto, pelo art. 34 da Constituição do Estado do Maranhão, o que já acontecia, visto que a Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA), já adotava a maioria simples, seguindo os preceitos legais, em especial o art. 47 da Constituição Federal e art. 34 da Constituição do Estado do Maranhão.

(...)

O partido autor, aditou, também, que o Regimento Interno da ALEMA não seguiu os preceitos contidos na Constituição Estadual (art.34), espelhado na CF/88, que reza: “Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros”.

## ADI 7603 / MA

No entanto, Excelência, visando alinhar-se ainda mais aos preceitos constitucionais, a ALEMA considerou oportuno modificar o dispositivo contestado pelo Partido Político (art. 265-B, §2º), de modo que refletisse o comando contido na Constituição Federal de 1988.

Para esse fim, no último dia 6 de novembro, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão aprovou a Resolução Legislativa nº 1.301/2024, que modificou o §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno/ALEMA), passando a vigorar com a seguinte redação (Anexo):

Art. 1º O §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

Art. 265-B. [...] §2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. [...] ” Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante dessas novas alterações, verifica-se que não mais subsiste qualquer inconstitucionalidade a ser apreciada por esta Corte, não necessitando de maiores debates. Assim, deve ser reconhecida a perda do objeto das ADI's em epígrafe, considerando a prejudicialidade da matéria fática e jurídica já apresentada a Vossa Excelência.”

Ao final de sua manifestação, a ALEMA requer *“a extinção conjunta das ADI's 7603 e 7605, de forma monocrática, com base no inciso VI, do art. 485, do CPC e, via de consequência, a revogação da cautelar concedida*

**ADI 7603 / MA**

*monocraticamente*".

Dispõe o artigo 10 do CPC:

**Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

Assim, em razão dos novos fatos e argumentos trazidos aos autos pela ALEMA, **intime-se o partido autor a se manifestar em 15 (quinze) dias úteis.**

Após, voltem conclusos para deliberação quanto aos vários requerimentos formulados pelos interessados.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*